



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601293-63.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601293-63.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido SOLIDARIEDADE, em Alagoas, referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.**

## RELATÓRIO

os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas, atinentes às eleições de 2018.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, além de promovida ampla instrução do feito.

Por fim, Assessoria de Contas e Apoio a Gestão –ACAGE, apresentou Parecer Conclusivo de ID 1713713, opinando pela desaprovação das contas de campanha do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. O prestador não apresentou a prestação de contas parcial (art. 50, II e §4º, da Resolução TSE nº23.553/2017).
2. Não foram apresentados extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos de Campanha, Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
3. Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado
4. A agremiação partidária não informou como custeou as despesas com serviços advocatícios e contábeis ou comprovar que tais serviços foram frutos de doação
5. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Devidamente intimado para se manifestar sobre os estudos da ACAGE, o Partido apresentou a procuração de ID 1770363, não apresentando justificativas em relação às outras irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo de ID 1713713.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela

desaprovação das contas em exame, em razão de entender que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

Em suma, é o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas, atinentes às eleições de 2018.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve os arts. 32 e 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, e apresentada tempestivamente conforme dispõe o Art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes irregularidades na prestação das contas:

1. O prestador não apresentou a prestação de contas parcial (art. 50, II e §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. Não foram apresentados extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos de Campanha, Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
3. Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado
4. A agremiação partidária não informou como custeou as despesas com serviços advocatícios e contábeis ou comprovar que tais serviços foram frutos de doação
5. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No que diz respeito à ausência de instrumento de mandato constituindo advogado para a representação processual dos interesses do SOLIDARIEDADE, verifico de plano que a juntada da procuração de ID 1770363 elidiu a irregularidade.

A ausência de prestação de contas parcial constitui um vício de caráter procedimental, que restou de pouca influência diante da apresentação de contas final. Dessa forma, aludido vício representa, no presente caso, hipótese de mera impropriedade a justifica o apontamento de ressalva.

No tocante à ausência de extrato bancário das contas de campanha, trata-se de vício grave que impede o pleno conhecimento da situação financeira da campanha, representando elemento essencial para a regular fiscalização das contas de campanha, a teor do que disciplina a Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)

Trata-se de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha do Partido, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

O caso merece ainda especial preocupação em razão dos fortes indícios de sonegação de informações sobre receita auferidas e gastos realizados no período de campanha.

De fato, seja porque não há informações sobre a forma de custeio com serviços advocatícios e contábeis, seja porque a ACAGE identificou a realização de gastos não declarados, a ausência de extratos bancários revela-se um vício de especial gravidade.

Sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira do Partido, durante as eleições de 2018, razão suficiente para a desaprovação das contas.

Ademais, a ACAGE identificou, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou

confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a existência de gastos realizados pelo partido, segundo a tabela lançada no estudo técnico de ID 1713713.

A identificação, mediante circularização, de diversas despesas não registradas na prestação de contas, induz à conclusão no sentido de que o Partido omitiu informações sobre a obtenção de receitas e realização de gastos.

Devidamente intimado para prestar esclarecimentos, o Partido ficou-se em silêncio.

Com isso, entendo que tal irregularidade, somada aos vícios anteriores já tratados, constitui motivos suficientes para a rejeição das contas de campanha, haja vista que a ausência de informações concretas, que possam esclarecer a real situação das despesas em questão, comprometem de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha do Diretório Estadual do Partido SOLIDARIEDADE, em Alagoas, referente às eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes Relator

